PROCESSO	TC- 00069/2017
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Aquidaba
ESPÉCIE	Pedido de Reexame
INTERESSADOS	Marcos José Barreto
ADVOGADA	Fabiano Freire Feitosa, OAB/SE 3173
PROCURADOR	José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 345/2019
RELATOR	Conselheiro Ulices de Andrade Filho

ACÓRDÃO TC 3878 PLENO

EMENTA. Recurso de Reexame em face do Parecer Prévio TC nº 3099/2016 - Pleno, prolatado no Processo nº 01334/2011, interposto pelo Ex-Prefeito do município de Aquidabã- Se, Marcos José Barreto, que rejeitou as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aquidabã, referente ao exercício financeiro de 2009. Fundamentos legais: Arts. 192, 193, 205 e 206 do Regimento Interno; Art. 78 LC nº 205/2011; Art. 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, 04/04/2000 e Art. 37 da Constituição Federal. Improvimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Luís Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho, Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fônseca e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão do Pleno realizada no dia 14 de setembro de 2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pelo **CONHECIMENTO do feito, e no mérito pelo IMPROVIMENTO** do Recurso de Reexame, **mantendo-se incólume o Parecer Prévio nº 3099/2016, pela Rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Aquidabã/SE**, exercício financeiro de 2009, pelas razões fáticas e jurídicas do presente *decisum*.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/09/2023 10:40:51
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/09/2023 11:17:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/09/2023 10:10:58

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 28 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO OLIVEIRA NETO**
Presidente
Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Relator

Fui Presente: **EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTÊS**
Procurador em Exercício

RELATÓRIO

Os autos em epígrafe versam sobre Recurso de Reexame interposto por Marcos José Barreto (CPF n° 217.006.995-04) ex-prefeito do Município de Aquidabã/SE, inconformado com o teor do Parecer Prévio TC-3099/2016 - Pleno, prolatado no Processo TC-001345/2010, que recomendou a rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aquidabã/Se, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Marcos José Barreto.

O Parecer Prévio impugnado foi pela rejeição das contas tendo em vista:

a) gastos com pessoal ultrapassaram os limites definidos pelo art. 20 da Lei n° 101/200- Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) as cópias dos Decretos de abertura dos Créditos Adicionais encaminhadas, não totalizam o montante de abertura de crédito, sem contar que foram encaminhados em duplicidade dos decretos de n°s 52 a 96. Os decretos em duplicidade possuem valores diferentes, gerando uma dúvida de qual deve ser considerado;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/09/2023 10:40:51
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/09/2023 11:17:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/09/2023 10:10:58

c) os dados contidos no Demonstrativo Gerencial do FUNDEB (fls. 154) estão divergindo dos valores informados no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 128/129);

d) existência de Restos a pagar no valor de R$ 19.350,00 (dezenove mil, trezentos e cinquenta reais), referentes aos exercícios de 2006 e 2008, quando os pagamentos devem obedecer a ordem cronológica, conforme determina o art. 37 da Lei n° 4.320/64;

e) ausência da cópia de manifestação do Conselho de Saúde, conforme determina o art. 11 da Resolução TCE 215/2002, como também o Demonstrativo dos Recursos Próprios aplicados em Ações de Serviços de Saúde - Anexo 11 - Resolução TCE/SE n° 215/2002, foi elaborado em papel timbrado com o símbolo da Prefeitura Municipal de Itabaiana (fls. 157);

f) o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não emitiu o parecer sobre a regularidade das Contas, assinado por todos os seus membros, contrariando o art. 37, §1° da Resolução TCE n° 243/2007.

Parecer de Admissibilidade nº 18/2017 às fls. 28/32, proferido pela Coordenadoria Jurídica opinando pela admissão do presente recurso, por preencher os requisitos legais dos artigos 195 e 196 do Regimento Interno do TCE/SE.

- O Recorrente, em suas razões, de fls. 06/26, referentes ao Parecer Prévio ora recorrido, sustenta:

a) que houve ausência de fundamentação da decisão nos termos do que dispõe o art. 93, X e XI da Constituição Federal acarretando nulidade absoluta do ato administrativo; que o Regimento Interno desta Corte de Contas em seu art. 71 é claro a exigir o relatório e a fundamentação com que o relator analisará as questões de fato e de direito e o dispositivo com que o relator decidirá sobre o mérito do processo; que pela ausência de fundamentação das questões de fato e de direito requer a nulidade da decisão por ser medida da mais pura e hialina justiça.

b) que para as despesas com pessoal que ultrapassaram os limites definidos pelo art. 20 da Lei n° 101/200- Lei de Responsabilidade Fiscal, tal situação deveria ser examinada cuidadosamente em atenção aos princípios da razoabilidade e

Arquivo assinado digitalmente por LESSIENE ARAGÃO ILHA:03593450565 em 27/09/2023 10:40:51
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/09/2023 11:17:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/09/2023 10:10:58

proporcionalidade sob pena de serem temerários e injustos; que mesmo atingindo um percentual maior houve redução não sendo possível manter a redução do percentual em virtude da receita não acompanhar e despesa pelos reajustes dos salários mínimos; que desde 1999 que o TCU deixou assente a importância da aplicação dos princípios da finalidade, da razoabilidade,--e da proporcionalidade; que diante do contexto e a luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade seja desconsiderado o apontamento.

c) que para as cópias dos Decretos de abertura dos Créditos Adicionais encaminhadas, que não totalizam o montante de abertura de crédito, sem contar que foram encaminhados em duplicidade dos decretos de n°s 52 a 96; e que os decretos em duplicidade possuem valores diferentes, gerando uma dúvida de qual deve ser considerado, que se trata de falha meramente formal que deve ser examinada à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual deve a decisão ser reformada nos termos da doutrina e jurisprudência em atenção aos princípios contidos no art. 2 o da Lei n° 9.784/99; que os atos praticados pelo gestor, embora desvirtue das formalidades prescritas em lei não atentam contra a sua finalidade; que a decisão combatida deverá ser reformada para que seja recomendada a aprovação das contas anuais em apreço.

d) que os dados contidos no Demonstrativo Gerencial do FUNDEB que estavam divergindo dos valores informados no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, alega que se trata de falha meramente formal que deve ser examinada à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual deve a decisão ser reformada nos termos da doutrina e jurisprudência em atenção aos princípios contidos no art. 2o da Lei n° 9.784/99; que os atos praticados pelo gestor, embora desvirtue das formalidades prescritas em lei não atentam contra a sua finalidade; que a decisão combatida deverá ser reformada para que seja recomendada a aprovação das contas anuais em apreço.

e) que quanto a existência de restos a pagar no valor de R$ 19.350,00 (dezenove mil, trezentos e cinquenta reais), referentes aos exercícios de 2006 e 2008, quando os pagamentos devem obedecer a ordem cronológica, conforme determina o art. 37 da Lei n° 4.320/64, alega que se trata de falha meramente formal que deve ser examinada à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual deve a decisão

Assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/09/2023 11:17:27
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/09/2023 11:17:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/09/2023 10:10:58

ser reformada nos termos da doutrina e jurisprudência em atenção aos princípios contidos no art. 2° da Lei n° 9.784/99; que os atos praticados pelo gestor, embora desvirtue das formalidades prescritas em lei não atentam contra a sua finalidade; que a decisão combatida deverá ser reformada para que seja recomendada a aprovação das contas anuais em apreço.

f) que quanto a ausência da cópia de manifestação do Conselho de Saúde, conforme determina o art. 11 da Resolução TCE 215/2002, como também o Demonstrativo dos Recursos Próprios aplicados em Ações de Serviços de Saúde - Anexo 11 - Resolução TCE/SE n° 215/2002, foi elaborado em papel timbrado com o símbolo da Prefeitura Municipal de Itabaiana, alega que se trata de falha meramente formal que deve ser examinada à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual deve a decisão ser reformada nos termos da doutrina e jurisprudência em atenção aos princípios contidos no art. 2o da Lei n° 9.784/99; que os atos praticados pelo gestor, embora desvirtue das formalidades prescritas em lei não atentam contra a sua finalidade, devendo a decisão combatida ser reformada para que seja recomendada a aprovação das contas anuais em apreço.

g) que quanto a ausência do parecer sobre a regularidade das contas proveniente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB assinado por todos os seus membros, contrariando o art. 37, §1° da Resolução TCE n° 243/2007, alega que se trata de falha meramente formal que deve ser examinada à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual deve a decisão ser reformada nos termos da doutrina e jurisprudência em atenção aos princípios contidos no art. 2 o da Lei n° 9.784/99; que os atos praticados pelo gestor, embora desvirtue das formalidades prescritas em lei não atentam contra a sua finalidade; que a decisão combatida deverá ser reformada para que seja recomendada a aprovação das contas anuais em apreço.

Ao final, requer que seja dado provimento ao presente recurso para que o Plenário, revendo o Parecer Prévio n.°3099/2016, dê provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Recorrente, reformando a decisão guerreada, com o fim de recomendar a APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS da Prefeitura Municipal de Aquidabã, exercício financeiro de 2009, por ser medida de mais hialina JUSTIÇA.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/09/2023 10:40:51
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/09/2023 11:17:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/09/2023 10:10:58

Informação da Ilustre 3ª CCI, às fls. 38/42, conclui pelo recebimento da presente peça recursal impetrada por Marcos José Barreto, ex-prefeito do Município de Aquidabã/SE, por ser tempestiva e cabível à espécie para no mérito propor o não provimento, permanecendo a recomendação pela rejeição das contas anuais do Exercício Financeiro de 2009.

O Ministério Público Especial proferiu Parecer nº 345/2019, às fls. 47, entendendo que a unidade técnica de instrução concluiu, motivadamente pelo desprovimento do Recurso, em peça de boa qualidade, desta forma, subscreve a conclusão e as premissas que a sustentam, pela sua boa qualidade, dispensando-se de reproduzi-las em vista da técnica de motivação *per relationem*, de ampla acolhida no STF. Cita como exemplos o RE 742701 AgR/PE; a Recl. 4416/PI e o MS 35709.

É o Relatório.

Isto posto e,

Considerando a farta documentação que instrui o presente feito e as informações da Equipe Técnica e Pareceres proferidos nos autos pelos Órgãos Competentes desta Egrégia Corte;

Considerando que consta no Parecer Prévio TC- n° 3099/2016, acostado às fls. 1.483/1.491 do processo originário (TC-001345/2010) o relatório, voto fundamentado e dispositivo, inclusive recepcionando nos "considerandos" toda documentação que instruiu o processo, o parecer do órgão ministerial e o voto do relator.

Considerando que da instrução do processo de contas anuais foi constatado despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo no importe de R$ 12.080.371,26 (doze milhões oitenta mil trezentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos), que em relação da Receita Corrente Liquida de R$ 19.053.899,37 (dezenove milhões cinquenta e três mil oitocentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos) representou o percentual da ordem de 63,40% (sessenta e três vírgula quarenta por cento) o que vai de encontro ao que dispõe o art. 20. Ill, "b" da Lei Complementar n° 101/2000 que estabelece um limite máximo de até 54% (cinquenta e quatro por cento).

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/09/2023 10:40:51
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790859 em 27/09/2023 11:17:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/09/2023 10:10:58

Considerando que quanto às cópias dos Decretos de abertura dos Créditos Adicionais encaminhadas, que não totalizam o montante de abertura de crédito, ficou constatado que a ocorrência das inconsistências prejudicou a análise das contas anuais, ferindo assim o princípio contábil da oportunidade estabelecendo que a mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais deverão produzir informações íntegras e tempestivas.

Considerando que quanto a existência de restos a pagar no valor de R$ 19.350,00 (dezenove mil, trezentos e cinquenta reais), referentes aos exercícios de 2006 e 2008, quando os pagamentos devem obedecer a ordem cronológica, conforme determina o art. 37 da Lei n° 4.320/64, pela manutenção da irregularidade, por se tratar de falha caracterizada como de natureza grave, tendo em vista o que dispõe o art. 1º , §1° da Lei Complementar n° 101/2000 que exige do gestor uma administração pública planejada para não prejudicar a gestão fiscal; e o art. 37 da Lei n° 4.320/64'que exige, sem que possível, a ordem cronológica para pagamentos.

Considerando que quanto a ausência da cópia de manifestação do Conselho de Saúde, conforme determina o art. 11 da Resolução TCE 215/2002, como também o Demonstrativo dos Recursos Próprios aplicados em Ações de Serviços de Saúde - Anexo 11 - Resolução TCE/SE n° 215/2002, pela manutenção da irregularidade que vai de encontro ao que dispõe o art. 11 da Resolução TCE 215/2002; ressaltando também que o Demonstrativo dos Recursos Próprios aplicados em Ações de Serviços de Saúde - Anexo 11 - Resolução TCE/SE n° 215/2002 foi elaborado em papel timbrado com o símbolo da Prefeitura Municipal de Itabaiana, conforme demonstrado às fls. 157 do processo originário.

Considerando que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não emitiu o parecer sobre a regularidade das Contas, assinado por todos os seus membros, contrariando o art. 37, §1° da Resolução TCE n° 243/2007.

Considerando o que dispõe expressamente a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 04 de maio de 2000, em seus artigos 19, inciso I e 20, alínea III, inciso b:

> Art. 19. Para os fins do disposto no ***caput*** **do art. 169 da Constituição**, **a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/09/2023 10:40:51
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/09/2023 11:17:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/09/2023 10:10:58

> **Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados**:
>
> **I.(....)**
>
> **Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:**
>
> **III - na esfera municipal:**
>
> a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
>
> **b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo;**

Considerando o art. 37 da Constituição Federal que impõe a todos os Entes Federados a obediência a vários princípios, dentre eles o da legalidade, economicidade e eficiência, a seguir transcrito:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos **Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (....)**

Considerando as razões acima explanadas que refutam as alegações recursais, pois a Administração Pública é norteada por princípios e normas legais que **devem ser observadas por seus gestores e agentes**, mediante o que estabelece o artigo 5º, II da Constituição Federal, **com ênfase ao princípio da legalidade, a Administração Pública sempre se submeterá à lei e só poderá agir quando – e como – a lei autorizar;**

Considerando que o artigo 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº 205, de 06 de julho de 2011, determina expressamente:

> Art.1. Ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:
>
> **I – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos** das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades indiretas, inclusive das

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/09/2023 10:40:51
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/09/2023 11:17:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/09/2023 10:10:58

fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, **e as contas daqueles que derem causa a perda extravio, ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;**

II – exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios e das demais entidades referidas no inciso anterior.

Considerando o artigo 42 c/c 43, inciso III, do mesmo Diploma Legal, estipulam: Art.42. Ao julgar as contas, o Tribunal deve decidir, quanto ao mérito, se estas são **regulares, regulares com ressalvas, ou irregulares.**

Considerando o Parecer do Ministério Público Especial nº 345/2019, e o Parecer Técnico nº 100/2017 da equipe técnica desta Corte;

Considerando tudo o que mais consta nos autos;

VOTO pelo **CONHECIMENTO** do feito, e no mérito pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Reexame, mantendo na íntegra o Parecer Prévio TC-3099/2016 - Pleno, que rejeita as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aquidabã/SE, equivalente ao Exercício Financeiro de 2009, pelas razões fáticas e jurídicas do presente *decisum.*

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/09/2023 10:40:51
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/09/2023 11:17:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/09/2023 10:10:58